



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2019

“Altera a Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 2006 (sic), que ‘disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Fernando Krelling que pretende alterar a Lei n. 10.361/1997 que “Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências”.

A proposição em análise dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei 10.361/1997, estabelecendo que todos os estabelecimentos indicados no *caput* do artigo poderão manter responsável técnico substituto durante o período de funcionamento, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

Conforme o autor, a alteração da norma em vigor visa atualizar a legislação vigente no Estado de Santa Catarina, de modo a tornar proporcional a exigência da presença de responsável técnico nos estabelecimentos abrangidos pela Lei 10.361/1997.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 25 de setembro de 2019, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação,



onde teve sua admissibilidade aprovada na forma do Substitutivo Global apresentada pela Deputada Relatora.

No âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia a matéria veiculada no Substitutivo Global foi aprovada.

A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

De acordo com a Lei n. 10.361/1997 os estabelecimentos que prestam serviços relacionados a atividades físicas nas mais diversas modalidades, assim como os clubes e assemelhados, precisam manter, durante o horário de funcionamento, um profissional da área de educação física como responsável técnico e, no caso de atividades de artes marciais, instrutor credenciado pela respectiva federação.

A proposição ora em exame, a partir da redação dada pelo Substitutivo Global aprovado nas Comissões antecedentes, visa flexibilizar as exigências, sem retirar a obrigação de os estabelecimentos indicados no art. 1º da Lei n. 10.361/1997 de contar com profissional técnico durante todo o horário de funcionamento.

Nesse sentido, a proposição autoriza, nos casos de ausência ou impedimento do titular, que os estabelecimentos tenham um profissional técnico substituto.

Com a nova redação proposta pelo Substitutivo Global, conquanto flexibiliza a exigência atualmente em vigor, tem-se a manutenção da garantia aos usuários da presença de profissional habilitado para orientar as atividades físicas desenvolvidas.

Dessa forma, observadas as competências definidas no art. 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a presente proposição deve ser **APROVADA** por esta Comissão, na forma do



Substitutivo Global de fl. 16, aprovado na CCJ e na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

É como voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR